

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

1

Autos nº 038.08.040990-0

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Grupo Cipla

Falido: Keter do Brasil S/A

Vistos etc...

Grupo Cipla, qualificado nos autos, ingressou com a presente **Ação de Auto Falência** da empresa **Keter do Brasil S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 83.061.762/001-25 com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 1.619, Bucarein, Joinville/SC alegando, em resumo, é pessoa jurídica pertencente ao "Grupo Cipla" regularmente constituída em 24-7-1991 para atuar no ramo de moldes de ferramentais, tendo como sócias as empresas Tecnologic S/A e HB Industrial Holdings S/A

Mencionou que em data de 31-5-2007, por força de determinação judicial da Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Joinville, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 98.01;06050-6, o grupo Cipla passou a ser representado por um Intercentor Judicial, na pessoa do Professor Rainoldo Uessler, com atribuições de elaborar diagnóstico sobre as empresas do Grupo Cipla, visando a identificar suas reais condições administrativas, econômicas, financeira, patrimoniais e tributárias, bem como uma completa auditoria contábil, tudo objetivando a identificação de eventuais fraudes e desvios ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, apontando os responsáveis.

Asseverou que a conclusão das primeiras fases da Intervenção se deu em 31-5-2008, com a entrega do diagnóstico financeiro que sinalizou para a viabilidade das empresas Cipla e Interfibra, desde que fossem redirecionadas as dívidas para o patrimônio dos antigos proprietários, responsáveis pela situação de penúria em que as empresas se encontravam.

Também anotou que foram identificadas várias empresas inativas, que não possuem bens e faturamente e que não tiveram sua baixa regular efetuada. Destacou que é grande a dificuldade para se provar a inviabilidade das empresas inativas vez que, onde seria a sede das empresas, não foram encontrados documentos contábeis que possam ser auditados além de qualquer prova da existência de referidas empresas, dentre elas a requerida.

Concluiu informando que a JUCESC certificou no

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

2

campo destinado à situação da empresa o cancelamento dos seus atos em decorrência da falta de arquivamento de alterações e ato por mais de dez anos consecutivos, motivo pelo qual não resta outra alternativa ao Interventor Judicial senão o pedido de quebra da mencionada empresa, até para que se proceda o regular encerramento de suas atividades.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/34.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina na Capítulo V, seção I (artigos 75 a 82 e na seção IV, (do procedimento para a decretação da falência) – artigos 94 e seguintes a possibilidade da decretação de quebra, nas situações que menciona. Também há possibilidade jurídica do pedido da falência requerida pelo próprio devedor (artigos 105/114).

Na vertente hipótese, narra a demandante que está sob intervenção judicial, por força de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 98.01.06050-6, da Vara de Execuções Fiscais e Juizado Especial Federal Cível de Joinville/SC.

Outrossim, informa que a requerida está em situação de completa irregularidade, inclusive sem localização física, o que dificulta a análise da própria viabilizada econômico-financeira, pela ausência de formais documentos contábeis de registro das operações que eventualmente tenha realizado nos atos de comércio, se assim o pratica.

Ante o exposto, considerando que estão plenamente justificadas as razões que ensejam o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, decide este juízo, **pela decretação da falência de Keter do Brasil S/A.** inscrita no CNPJ sob nº 83.061.762/001-25 com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 1.619, Bucarein, Joinville/SC.

Fixo o termo legal em 04-8-2008, retroagindo a 90 (noventa) dias da nomeação do Interventor Judicial

Ordeno que o Sr. Interventor Judicial apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101 de 09-02-2005.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI – Lei 11.101, de 09-02-2005)

Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

3

falência no registro do devedor, para que conste a expressão "**Falido**" a data da decretação da falência (03-10-2008) e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta lei ¹

Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o **Dr. Udo Schmidt**, advogado militante nesta comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de 09-02-2005.

Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio.

Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito).

Cumpra-se.

Joinville (SC), 03 de outubro de 2008.

Otávio José Minatto
Juiz de Direito

¹ O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Endereço: «Endereço Completo da Vara do Processo#Re»